



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DA MINORIA**

**PROJETO DE LEI N° 7.200, DE 2006.**  
**(Do Poder Executivo)**

*Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2006.**

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezenas cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....  
III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....  
§ 1o Em relação aos professores, para efeito da base de cálculo para atingir o percentual de um terço previsto no inciso II deste artigo, será considerada a carga horária semanal dos cursos dividida por 40 horas.

§ 2o As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB determina que as universidades tenham um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado e um terço de docentes em tempo integral.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DA MINORIA**

As exigências constantes do Projeto são absolutamente inviáveis e que provocariam demissões demasiadas de professores com objetivo de diminuir a base de cálculo, como já ocorre em regiões principalmente no sudeste.

As exigências não vêm sendo atendidas, pela grande maioria das Universidades, em função do desequilíbrio financeiro que acarretaria às entidades, sem contar com a majoração das anuidades ou semestralidades escolares para o atendimento da norma.

Há que se considerar ainda, que a base de cálculo para efeito de cumprimento de regime integral deve ser alterado para ser mais lógico e equânime.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF